

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Assunto: Proposta de deliberação para submissão à Assembleia Municipal do Regulamento Geral de Taxas e do Regulamento Geral de Preços, bem como das respetivas Tabelas e relatórios de fundamentação económica financeira, para aprovação pelo órgão deliberativo e consequente publicitação na 2.ª Série do Diário da República.

Fundamentos:

Considerando que:

1. Decorre da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que compete à Câmara Municipal elaborar os projetos de regulamentos externos do Município;
2. A 04 de maio de 2023, em sede de reunião do Executivo Municipal, a Câmara Municipal deliberou desencadear o início do procedimento conducente à participação procedimental no âmbito da elaboração e revisão dos seguintes regulamentos municipais:
 - a) Regulamento Geral de Taxas da Câmara Municipal de Ponte da Barca;
 - b) Regulamento Geral de Preços da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

De facto

3. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo, a 30 de maio de 2023 foi publicado o Aviso, que fixou um período de 10 (dez) dias para a constituição de interessados e apresentação de contributos para a elaboração dos regulamentos – período de discussão pública;
4. O prazo previsto no número anterior decorreu sem que se tenham constituído quaisquer interessados ou apresentado contributos a ter em consideração no âmbito do procedimento de elaboração e revisão regulamentar;
5. Do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo decorre que, quando a natureza da matéria o justifique ou, nos casos previstos na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º do mesmo diploma legal, quando o número de interessados seja de tal forma elevado que a



audiência se torne incompatível, o órgão competente deve submeter o projeto de regulamento a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo, para o efeito, à sua publicação na 2.ª série do Diário da República e no sítio oficial do Município na Internet, com a visibilidade adequada à sua compreensão;

6. A referida consulta pública dos projetos de regulamento teve lugar nos termos legalmente previstos no número anterior, com a publicação, no dia 27 de março de 2024, do Aviso n.º 6755/2024/2, na 2.ª série do Diário da República e no sítio oficial do Município na internet, nos termos dos quais foram concedidos 30 (trinta) dias para efeitos de recolha de sugestões;
7. A Câmara Municipal verificou que o prazo fixado para a consulta pública dos projetos de regulamento decorreu sem que fossem endereçados contributos ou sugestões de alteração e, oficiosamente, a Câmara Municipal também não introduziu alterações estruturais que afetassem o espírito dos articulados em causa, tendo concluído a sua versão final.

De direito

Ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e nas alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, compete à Assembleia Municipal aprovar os regulamentos com eficácia externa do Município, submetidos pela Câmara Municipal.

Proposta:

Atendendo-se ao exposto, e de acordo com a referida informação, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca propõe à Câmara Municipal que, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 139.º do CPA e no âmbito da competência prevista na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, delibere:

- 1- Pela submissão à Assembleia Municipal do Regulamento Geral de Taxas da Câmara Municipal de Ponte da Barca e do Regulamento Geral de Preços da Câmara Municipal de Ponte da Barca, ao abrigo das normas acima referidas, com vista à sua aprovação por aquele órgão deliberativo;**

[Escreva aqui]



2- Determinar que, na sequência da aprovação pela Assembleia Municipal, os presentes Regulamentos sejam publicitados na 2.ª série do Diário da República e no sítio do Município na Internet (<https://www.cmpb.pt>), nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo.

Documentos que acompanham a proposta:

- Versão Final do Regulamento Geral de Taxas da Câmara Municipal de Ponte da Barca e Tabela Geral de Taxas;
- Versão Final do Regulamento Geral de Preços da Câmara Municipal de Ponte da Barca e Tabela Geral de Preços;
- Relatório de Ponderação da Discussão Pública.

O Presidente da Câmara Municipal,

**AUGUSTO MANUEL
DOS REIS MARINHO**

Assinado de forma digital por
AUGUSTO MANUEL DOS REIS
MARINHO
Dados: 2024.12.12 19:44:07 Z

Documento assinado digitalmente.
Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa.
Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição.



RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO DA DISCUSSÃO PÚBLICA

1. Regulamento Geral de Preços do Município de ponte da Barca e Relatório de suporte à Fundamentação Económica Financeira de Preços
2. Regulamento Geral de Taxas e Relatório de suporte à fundamentação económica financeira das taxas

I. ENQUADRAMENTO E OBJETIVOS.....	2
II. PROCEDIMENTOS.....	2
III. ANÁLISE DAS PARTICIPAÇÕES	2
IV. ANEXOS.....	5

I. ENQUADRAMENTO E OBJETIVOS

O presente documento constitui o Relatório de Análise e Ponderação das participações e dos respetivos resultados da Discussão Pública dos projetos do Regulamento **Geral de Preços do Município de Ponte da Barca e Relatório de suporte à Fundamentação Económica Financeira de Preços e do Regulamento Geral de Taxas e Relatório de suporte à fundamentação económica financeira das taxas.**

II. PROCEDIMENTOS

1. A Câmara Municipal de Ponte da Barca, em reunião realizada em 22 de fevereiro de 2024 aprovou e submeteu a consulta pública através do Aviso n.º **6755/2024/2**, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 62 de 27 de março e no sítio da internet do município o **projeto do Regulamento Geral de Preços do Município de Ponte da Barca, acompanhado do Relatório de suporte à fundamentação económica e financeira de preços e Projeto de Regulamento Geral de Taxas e Relatório de suporte à fundamentação económica financeira das taxas.**

2. O período de discussão pública decorreu entre os dias 28 de março de 2024 e 13 de maio de 2024.

III. ANÁLISE DAS PARTICIPAÇÕES

1. Durante o período de discussão pública não foram recebidas participações.
2. Nos termos do n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, foi rececionado o parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos (ERSAR) (Anexo IV) - ofício ref. n.º O-002028/2024 -, sobre o projeto do Regulamento Geral de Preços do Município de Ponte da Barca - Informação nº - I-000504/2024.
3. Remete-se abaixo ponderação e elementos alterados:

INFORMAÇÃO Nº I-000504/2024 – Regulamento Geral de Preços Abastecimento de água, Saneamento de Águas Residuais Urbanas e Gestão de Resíduos Urbanos e Relatório de Suporte à fundamentação económica financeira de preços do Município de Ponte da Barca

1. Relativamente ao parecer da ERSAR emitido, no que diz respeito ao Regulamento Geral de Preços, pode-se considerar as seguintes justificativas, no sentido, desde já, de não se alterar a redação proposta:

3.1. Projeto de regulamento geral de preços

(...)

Ambos os projetos de regulamentos de serviço incluem regras sobre a incidência das tarifas, a estrutura tarifária, aplicação e acesso a tarifários especiais, faturação e cobrança dos serviços.

Por este motivo, não se considera necessária a duplicação (no regulamento de serviços e no regulamento de preços) de regras sobre a definição, aplicação e cobrança dos preços destes três serviços (...).

O presente trecho relaciona o artigo 18.º - Relações jurídicas de consumo e serviços essenciais, com a duplicação das regras previstas nos regulamentos específicos dos serviços.

Contudo, as regras apresentadas neste artigo não são, de forma alguma, taxativas, antes, trata-se de um compilado de regras gerais, sendo que o normativo específico sobre os serviços essenciais constam (e assim o devem ser) de regulamento específico dos serviços – de abastecimento de águas, de gestão de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos –, como o próprio parecer sugere.

Sendo assim, não há motivo para eliminação da presente redação.

3.1.2. Artigo 9.º Isenções ou reduções dos preços

Face à previsão de tarifários sociais nos regulamentos do serviço de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas e do serviço de gestão de resíduos urbanos (...) não se considera adequada a atribuição das reduções previstas no n.º 1 do artigo 9.º do projeto de regulamento de preços aos titulares do Cartão Vida ou do Cartão Jovem.

No que diz respeito ao presente ponto, sendo uma opção política do Município, este tem competência própria para isentar/reduzir preços, o que não exclui a aplicabilidade do tarifário social, nos termos dispostos nos regulamentos específicos.

Neste sentido, o Município decidiu pela manutenção da redação do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Geral de Preços.

3.1.1. Artigo 5º Atualização do valor dos preços

Face ao exposto, os serviços de águas e resíduos devem ser excecionados do n.º 1 do artigo 5.º, recomendando-se que se preveja, num novo número, que no caso destes serviços as tarifas sejam revistas anualmente com base nos gastos estimados para o ano seguinte e atendendo ao princípio da recuperação de gastos.

3.1.3. Artigo 12º Conteúdo e forma do ato de liquidação

O artigo 12.º do projeto de regulamento não satisfaz as exigências impostas pelos artigos 67.º-A a 67.º-C do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto (aditados pelo Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto), e pelo artigo 98.º do RRC (...).

3.1.4. Artigo 14º Revisão, anulação, restituição ou reembolso e Artigo 16º Pagamento em prestações

O prazo de caducidade do direito à realização de acertos de faturação previsto no n.º 3 do artigo 14.º não respeita o prazo de 6 meses imposto pelo artigo 10.º da lei dos serviços públicos essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho),

(...).

(...) sendo que nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), estão expressamente excluídas do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal (...).

Relativamente ao pagamento em prestações – o artigo 16.º não reflete as regras especiais impostas pelo n.º 3 a 5 do artigo 97.º do RRC (...).

3.1.5. Artigo 15º Pagamento

A regra do pagamento prévio prevista no artigo 15.º não pode ser aplicada às tarifas fixa e variável dos serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos.

Os pontos e justificativas acima foram todos aglomerados, uma vez que a fundamentação base é a mesma, ou seja, justifica-se que estes pontos tratam assuntos que não se enquadram na legislação específica atinente às águas e resíduos e que o parecer da ERSAR exarado para os regulamentos próprios recomenda a sua previsão.

Ocorre que, conforme o artigo 2.º do Regulamento Geral de Preços, este visa estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a incidência, liquidação, faturação, cobrança e o pagamento dos preços devidos pelos serviços prestados e pelos bens fornecidos pelo Município de Ponte da Barca, que não possuam natureza jurídico-tributária, de uma forma geral, aplicável para os preços municipais.

Isto quer dizer, que as regras vertidas neste Regulamento são regras gerais, que se aplicam à maioria dos preços, na relação do cidadão com a Câmara Municipal, seja para os serviços auxiliares ou, para as utilidades administrativas como impressões, fotocópias, apoio a pesquisa bibliográfica e documental, entre outras.

Portanto, deve o presente Regulamento prever normativos de aplicabilidade geral, transversal aos preços municipais.

Ainda assim, de forma a prever as situações específicas, nomeadamente quanto aos serviços de águas e resíduos, foi previsto o artigo 23.º, que dispõe sobre os preços sujeitos a regras de regulação económica:

“

Artigo 23.º Serviços municipais subordinados a regulação económica

Nos casos em que os preços dos serviços municipais estão subordinados a regulação económica por autoridades reguladoras devem os mesmos, nos termos da lei, conformar-se com as orientações e diretrizes regulatórias emanadas por aquelas entidades.”

Por isso, ainda que o Regulamento diga respeito às regras gerais dos preços municipais, quando haja legislação específica sobre matéria regulada por lei própria, subordinada a



entidade reguladora, como é o caso dos serviços essenciais de águas e resíduos e a ERSAR, devem ser aplicadas as recomendações, orientações e demais normativos próprios.

Conclui-se, portanto, que o parecer da ERSAR, ainda que verse sobre o prisma dos serviços de águas e resíduos, o Regulamento Geral de Preços trata matéria além desta, de forma a abranger todas as situações que envolvam os preços municipais, sem que sejam desrespeitadas regras específicas.

2. No que diz respeito às alterações à Tabela de Preços e ao Relatório de Fundamentação, encaminhamos novas versões com a eliminação da indexação ao abastecimento de água no caso dos RSU:

- Tabela de Preços do Município de Ponte da Barca;
- Relatório da Fundamentação Económico-Financeira dos Preços do Município de Ponte da Barca.

IV. ANEXOS

1. CÓPIA DA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

2. AVISO PÚBLICADO EM DIÁRIO DA REPÚBLICA

3. PARTICIPAÇÕES RECEBIDAS (não foram recebidas participações)

4. DOCUMENTOS FINAIS - versão final do projeto do regulamento (redação definitiva e final do texto normativo bem como dos documentos que o devem acompanhar para efeitos de aprovação), das tabelas, do relatório de fundamentação económica financeira das taxas e dos preços, ofício e parecer da ERSAR.

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA**Aviso (extrato) n.º 6755/2024/2**

Sumário: Projeto de regulamento geral de taxas e projeto de regulamento geral de preços.

Discussão Pública dos Projetos de Regulamento Geral de Taxas e Regulamento Geral de Preços da Câmara Municipal de Ponte da Barca

Augusto Manuel dos Reis Marinho, Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, torna público, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, em conformidade com a deliberação da Câmara Municipal datada de 22 de fevereiro de 2024, se submete a discussão pública pelo prazo de 30 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República* os projetos de Regulamento Geral de Taxas e Regulamento Geral de Preços da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

Os referidos Projetos de Regulamento encontram-se disponíveis para consulta nos dias úteis na Secção de Atendimento ao Público da Câmara Municipal, na Praça Dr. António Lacerda, 4980-620 Ponte da Barca, com o horário das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17.30 h, bem como na página do Município www.cmpb.pt.

As sugestões ou observações aos referidos Projetos de Regulamento deverão ser formuladas por escrito, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca dentro do prazo de discussão pública.

7 de março de 2024. — O Presidente da Câmara, Augusto Manuel dos Reis Marinho.

317444828

Regulamento Geral de Preços do Município de Ponte da Barca

*(Aprovado em Reunião de Câmara no dia ____ de 2024 e em Sessão de Assembleia no
dia ____ de _____ de 2024)*

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	6
Artigo 1.º Legislação habilitante	6
Artigo 2.º Âmbito e objeto.....	6
Artigo 3.º Princípios do procedimento tributário	6
Artigo 4.º Fixação do valor.....	7
Artigo 5.º Atualização do valor dos preços	7
Artigo 6.º Incidência objetiva dos preços	7
Artigo 7.º Incidência subjetiva dos preços	8
CAPÍTULO II - ISENÇÕES E REDUÇÕES DOS PREÇOS	8
Secção I - Fundamentação das Isenções e Reduções	8
Artigo 8.º Fundamentação das isenções e reduções.....	8
Artigo 9.º Isenções ou reduções dos preços	8
Secção II - Reconhecimento da Isenção ou Redução	9
Artigo 10.º Procedimento de reconhecimento da isenção ou redução	9
CAPÍTULO III - LIQUIDAÇÃO DOS PREÇOS	10
Artigo 11.º Regras gerais relativas à liquidação	10
Artigo 12.º Conteúdo e forma do ato de liquidação	10
Artigo 13.º Faturação dos serviços.....	11
Artigo 14.º Revisão, anulação, restituição ou reembolso.....	11
CAPÍTULO IV - PAGAMENTO DOS PREÇOS	12
Artigo 15.º Pagamento.....	12
Artigo 16.º Pagamento em prestações	12
Artigo 17.º Contagem de prazos	13
Artigo 18.º Relações jurídicas de consumo e serviços essenciais	13
Artigo 19.º Consequências do não pagamento	14
Artigo 20.º Prescrição	14
CAPÍTULO V - CONTRAORDENAÇÕES E INDEMNIZAÇÕES	15
Artigo 21.º Contraordenações	15
Artigo 22.º Indemnizações	15
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	16
Artigo 23.º Serviços municipais subordinados a regulação económica.....	16
Artigo 24.º Integração de lacunas.....	16
Artigo 25.º Disposição transitória	16

Artigo 26.º Norma revogatória	16
Artigo 27.º Entrada em vigor.....	16

NOTA JUSTIFICATIVA

Nos termos do disposto na Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, as autarquias locais, enquanto detentoras de património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respetivos órgãos, podem exercer os poderes tributários que legalmente lhes estejam atribuídos, tais como liquidar, arrecadar, cobrar e dispor das receitas que por lei lhes sejam destinadas.

Contudo, esta cobrança de receitas, entre as quais se destaca a cobrança dos preços pelos serviços prestados pelo Município, impõe o escrupuloso cumprimento do princípio da proporcionalidade, o qual significa que os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios “não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens”.

Quer isto dizer que os preços, incidindo sobre as utilidades prestadas aos particulares pela atividade pública do município, são fixados pela imputação dos custos diretos e indiretos decorrentes dos serviços prestados e/ou bens fornecidos, isto depois de ponderado e alcançado o desejável equilíbrio entre os custos e benefícios das medidas ora adotadas, nos termos do disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em face do exposto, com a elaboração do presente Regulamento, pretende-se, não apenas adensar a diferença de tratamento jurídico e financeiro entre taxas e preços, mas, acima de tudo, contribuir para uma maior capacidade e eficácia na gestão da receita municipal, no respeito pelos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público local, da satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, da proporcionalidade, da igualdade, da publicidade e da transparência.

Desta forma, ao definir de uma forma clara o processo de liquidação e cobrança dos preços devidos pelos serviços prestados e/ou bens fornecidos, para além de adequar a matéria nele vertida ao atual quadro jurídico, o presente Regulamento configura, ao mesmo tempo, um documento garantístico dos direitos dos utentes dos serviços municipais, sem descuidar, obviamente, o justo equilíbrio entre esses direitos e o interesse público local.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; do estabelecido na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas e), k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º

75/2013, de 12 de setembro; na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, após ter sido submetido a discussão pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão de __ de _____ de 2024, sob proposta da Câmara Municipal, em reunião de __ de _____ de 2024, o presente Regulamento Geral de Preços do Município de Ponte da Barca.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Legislação habilitante

- 1- O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; na alínea f) do artigo 14.º e no artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais; na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas e) e k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo; na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro; no Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro; no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro; no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro; e no Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo, todos na sua redação atual.
- 2- Sem prejuízo de outros, os diplomas legais referidos no número anterior constituem também legislação subsidiária ao presente Regulamento, aplicando-se em tudo o que aqui não estiver expressamente previsto.

Artigo 2.º Âmbito e objeto

- 1- O presente Regulamento visa estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a incidência, liquidação, faturação, cobrança e o pagamento dos preços devidos pelos serviços prestados e pelos bens fornecidos pelo Município de Ponte da Barca, que não possuam natureza jurídico-tributária.
- 2- Os preços encontram-se previstos na Tabela Geral de Preços do Município de Ponte da Barca e são definidos e aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 3.º Princípios do procedimento tributário

Os preços estabelecidos no presente Regulamento e na respetiva Tabela Geral de Preços do Município de Ponte da Barca obedecem ao princípio da legalidade quanto à sua fixação, aos princípios da imputação dos custos diretos e indiretos suportados com os serviços prestados e/ou bens fornecidos, bem como da proporcionalidade quanto ao seu montante e ao princípio da igualdade quanto à distribuição de custos e benefícios pelos diversos agentes interessados.

Artigo 4.º Fixação do valor

- 1- Os preços a cobrar pelo Município constam da Tabela Geral de Preços do Município de Ponte da Barca e não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação dos serviços e com o fornecimento de bens.
- 2- A Câmara Municipal pode fixar preços diferenciados, por razões de promoção das correspondentes atividades, por razões sociais, culturais, do âmbito da educação formal e informal, de apoio, incentivo e desenvolvimento da prática, individual ou coletiva, de atividade física e do desporto ou de reciprocidade de benefícios com outras entidades.
- 3- Sem prejuízo dos valores fixados na Tabela Geral de Preços do Município de Ponte da Barca, o valor dos preços dos novos artigos de merchandising e das futuras publicações editadas pelo Município é fixado mediante o acréscimo de uma margem de 20% sobre o custo de produção suportado pelo Município.

Artigo 5.º Atualização do valor dos preços

- 1- Os valores dos preços previstos na Tabela Geral de Preços do Município de Ponte da Barca podem ser atualizados em sede de Orçamento Anual, de acordo com a taxa de inflação.
- 2- Os montantes dos preços previstos na Tabela Geral de Preços do Município de Ponte da Barca podem ainda ser atualizados a qualquer momento pela Câmara Municipal de Ponte da Barca caso se verifiquem alterações significativas nas condições de prestação de serviços, fornecimento de bens ou realização de atividades pela autarquia ou evoluções excecionais das condições ambientais, sociais e económicas do concelho de Ponte da Barca.
- 3- As atualizações à Tabela de preços são publicitadas através de edital e no sítio oficial na Internet do Município de Ponte da Barca.

Artigo 6.º Incidência objetiva dos preços

Os preços previstos no presente Regulamento e na respetiva Tabela Geral de Preços do Município de Ponte da Barca incidem sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade do Município de Ponte da Barca ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente por serviços prestados e bens fornecidos.

Artigo 7.º Incidência subjetiva dos preços

- 1- O sujeito ativo da relação jurídica geradora da obrigação do pagamento dos preços previstos na Tabela Geral de Preços é o Município de Ponte da Barca.
- 2- São sujeitos passivos da relação jurídica referida no número anterior todas as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que apresentem pretensão ou pratiquem o facto ao qual, nos termos do presente Regulamento e da respetiva Tabela, corresponda o pagamento de um preço.
- 3- Estão sujeitos ao pagamento de preços o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

CAPÍTULO II - ISENÇÕES E REDUÇÕES DOS PREÇOS

Secção I - Fundamentação das Isenções e Reduções

Artigo 8.º Fundamentação das isenções e reduções

- 1- As isenções e reduções dos preços previstos no presente Regulamento e respetiva Tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao turismo, à promoção do investimento e empreendedorismo local de qualidade, ao combate à infoexclusão e à disseminação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação permanente com a proteção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados no que concerne às pessoas singulares.
- 2- As isenções e reduções previstas sustentam-se, entre outros, nos seguintes princípios:
 - a) Equidade perante os sujeitos passivos visados no acesso ao serviço público prestado pela Autarquia;
 - b) Estímulo, promoção e desenvolvimento das democracias política, social, cultural e económica;
 - c) Estímulo e promoção do desenvolvimento e competitividade local.

Artigo 9.º Isenções ou reduções dos preços

- 1- Os titulares do Cartão Vida ou do Cartão Jovem beneficiam:
 - a) De uma redução de 50% da tarifa fixa devida pelo abastecimento de água, recolha e tratamento de águas residuais e resíduos sólidos urbanos;

- b) De uma redução de 10% da tarifa variável devida pelo abastecimento de água relativamente ao primeiro escalão de consumo.
- 2- No âmbito da frequência das aulas das modalidades desportivas, culturais ou recreativas promovidas pelo Município:
 - a) Os membros de um agregado familiar com dois utentes inscritos nas aulas beneficiam de uma redução de 10% dos preços devidos pela inscrição, reinscrição e respetiva mensalidade;
 - b) Os membros de um agregado familiar com três ou mais utentes inscritos nas aulas beneficiam de uma redução de 20% dos preços devidos pela inscrição, reinscrição e respetiva mensalidade;
 - c) Os membros de uma família monoparental que, comprovadamente, usufruam da majoração do abono de família atribuído às crianças e jovens inseridos em famílias monoparentais, beneficiam de uma redução de 40% dos preços devidos pela inscrição, reinscrição e respetiva mensalidade;
 - d) Mediante a apresentação do respetivo Atestado Médico de Incapacidade Multiuso, as pessoas com deficiência que possuam um grau de incapacidade igual ou superior a 60% beneficiam de uma redução de 70% dos preços devidos pela inscrição, reinscrição e respetiva mensalidade.
- 3- Os benefícios previstos no número anterior não são cumulativos com outros apoios de idêntica natureza previstos ao abrigo do presente Regulamento ou do Regulamento de Taxas, aplicando-se sempre o mais benéfico para os interessados.

Secção II - Reconhecimento da Isenção ou Redução

Artigo 10.º Procedimento de reconhecimento da isenção ou redução

- 1- A apreciação e decisão sobre as isenções ou reduções dos preços previstos na Tabela Geral de Preços do Município de Ponte da Barca, carece de requerimento do interessado, devidamente fundamentado e acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica da entidade requerente, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais elementos que se mostrem necessários à apreciação e decisão do pedido.
- 2- O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado mediante o preenchimento de formulário próprio a disponibilizar pela Câmara Municipal, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e apresentado simultaneamente com a submissão do requerimento relativo ao pedido inicial.

- 3- As isenções ou reduções previstas no presente Regulamento são reconhecidas mediante deliberação da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação e subdelegação no Presidente da Câmara Municipal e nos Vereadores Municipais, respetivamente.
- 4- Previamente ao reconhecimento da isenção ou redução, devem os Serviços, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido e proceder à determinação do montante do preço a que se reporta o pedido de isenção ou redução.
- 5- A deliberação da Câmara Municipal que se pronuncie sobre o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da isenção ou redução dos preços deve ser sempre fundamentada, debruçando-se especificadamente sobre as razões do deferimento ou indeferimento do pedido, devendo os Serviços, no respetivo processo, proceder à liquidação do montante do preço a que se reporta o pedido de isenção ou redução.
- 6- A existência de dívidas ao Município de Ponte da Barca sem que se demonstre estarem pendentes de decisão no âmbito de um processo de reclamação ou impugnação da respetiva liquidação, é impeditiva do reconhecimento das isenções ou reduções previstas no presente Regulamento.

CAPÍTULO III - LIQUIDAÇÃO DOS PREÇOS

Artigo 11.º Regras gerais relativas à liquidação

- 1- Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, a liquidação dos preços consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos, dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos, bem como, se necessário, pelas informações obtidas e confirmadas pelos serviços do Município e ainda pela aplicação dos critérios estabelecidos na legislação em vigor.
- 2- Aos preços previstos na Tabela Geral de Preços do Município de Ponte da Barca acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal concretamente aplicável.
- 3- Em todas as liquidações deve proceder-se ao arredondamento para a unidade de cêntimo imediatamente seguinte.

Artigo 12.º Conteúdo e forma do ato de liquidação

- 1- O ato de liquidação consta de documento próprio, o qual tem como conteúdo mínimo obrigatório:

- a) Identificação do sujeito passivo e, quando aplicável, a indicação da morada ou sede e número fiscal de contribuinte/número de pessoa coletiva;
 - b) Discriminação do serviço prestado e sujeito ao procedimento de liquidação;
 - c) Enquadramento na Tabela Geral de Preços do Município de Ponte da Barca;
 - d) O prazo de pagamento voluntário;
 - e) Cálculo do montante devido.
- 2- O cálculo dos preços cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, efetua-se em função do período.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se semana o período compreendido entre segunda-feira e domingo.

Artigo 13.º Faturação dos serviços

O utente dos serviços tem direito a uma fatura que especifique devidamente os valores apurados no procedimento de liquidação referido no artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 14.º Revisão, anulação, restituição ou reembolso

- 1- A revisão de atos de liquidação, a anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas é autorizada pelo órgão competente para a sua aprovação, mediante proposta prévia dos serviços municipais, subscrita ou confirmada e devidamente fundamentada pelos respetivos diretores, exceto se tal ocorrer no dia da emissão ou resultar de lapso dos serviços quando não esteja em causa o montante cobrado.
- 2- Se se verificar que na liquidação dos preços houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o Município, os serviços promovem de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo, por carta registada, com aviso de receção, para liquidar a importância devida no prazo de 10 (dez) dias.
- 3- O disposto no número anterior aplica-se sempre que estejamos perante erro imputável aos serviços, incluindo o erro na autoliquidação, e desde que ainda não tenham decorrido 4 (quatro) anos sobre o facto sujeito a pagamento, exceto se ainda não tiver sido pago, caso em que a liquidação pode fazer-se a todo o tempo.
- 4- Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento, bem como a comunicação de que em caso de não pagamento tempestivo o Município recorre à cobrança coerciva, por meio de processo de execução fiscal.

- 5- Quando haja sido liquidado e cobrado montante superior ao devido e não tenham decorrido 4 (quatro) anos sobre o pagamento, os serviços promovem de imediato a compensação, se for o caso, ou a restituição ao interessado, nos termos da lei, da quantia que foi paga indevidamente, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado.

CAPÍTULO IV - PAGAMENTO DOS PREÇOS

Artigo 15.º Pagamento

- 1- Não pode ser praticado nenhum ato, prestado qualquer serviço, fornecido qualquer bem ou facultado o acesso a uma atividade ou evento público sem o prévio pagamento do preço aplicável.
- 2- A obrigação extingue-se através do pagamento dos preços ou mediante outras formas de extinção previstas na lei geral.
- 3- O pagamento dos preços constantes da Tabela Geral de Preços do Município de Ponte da Barca deve ser efetuado no prazo previsto na respetiva fatura ou notificação da liquidação.
- 4- O pagamento dos preços pode ser efetuado em numerário, por cheque bancário emitido à ordem do Município de Ponte da Barca, vale postal, débito em conta, pagamento por referência de multibanco, transferência bancária ou por qualquer outro meio utilizado pelos serviços de correio ou pelas instituições de crédito que a Lei expressamente autorize, quando disponibilizados pelo Município.
- 5- Por todo preço pago, é dada a respetiva quitação.

Artigo 16.º Pagamento em prestações

- 1- Por despacho do Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação, pode ser autorizado o pagamento em prestações, independentemente do valor do preço, nos termos da Lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 2- O pagamento em prestações pode ser autorizado no máximo de 36 (trinta e seis) prestações, desde que o valor de cada prestação não seja inferior a um quarto da unidade de conta no momento da autorização, ao qual acrescem juros de mora calculados à taxa de juros de mora aplicável às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor no momento do pedido.

- 3- O pedido de pagamento do preço em prestações é realizado através de requerimento do interessado, dentro do prazo de pagamento voluntário, o qual deve conter a identificação do requerente, natureza da dívida e o número de prestações pretendidas.
- 4- Quando o montante das taxas devidas for superior aos valores nos termos dos quais é dispensada a prestação de garantia para dívidas em execução fiscal, nos termos do previsto no Código de Procedimento e de Processo Tributário, a autorização do pagamento em prestações depende da prestação de 5% do montante das taxas devidas a título de caução.
- 5- Sem prejuízo dos casos em que tenha sido prestada caução ao abrigo do disposto no número anterior, a falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo-se a instauração do devido procedimento conducente à reclamação de créditos nos termos do previsto no artigo 19.º do presente Regulamento.
- 6- Quando tenha sido prestada caução, o não pagamento sucessivo de três prestações, ou de seis interpoladas na data devida implica o vencimento das seguintes, bem como a imediata execução da caução prevista no número anterior, se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação para o efeito, o executado não proceder ao pagamento das prestações incumpridas, prosseguindo-se a instauração do devido procedimento conducente à reclamação de créditos nos termos do previsto no artigo 19.º do presente Regulamento.

Artigo 17.º Contagem de prazos

- 1- Os prazos previstos no presente Regulamento contam-se nos termos do previsto no Código do Procedimento Administrativo.
- 2- Quando o prazo para pagamento terminar em dia em que os serviços competentes para o recebimento se encontrem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 18.º Relações jurídicas de consumo e serviços essenciais

Os serviços de fornecimento de água, recolha e tratamento de águas residuais e recolha e gestão de resíduos sólidos urbanos constituem serviços públicos essenciais por determinação legal, previstos e regulados pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, nessa medida:

- a) Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode

ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar;

- b) A advertência a que se refere a alínea anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais;
- c) A prestação do serviço público não pode ser suspensa em consequência de falta de pagamento de qualquer outro serviço, ainda que incluído na mesma fatura, salvo se eles forem funcionalmente indissociáveis;
- d) Não pode ser recusado o pagamento de um serviço público, ainda que faturado juntamente com outros, tendo o utente direito a que lhe seja dada quitação daquele salvo se eles forem funcionalmente indissociáveis;
- e) É proibida a cobrança de qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspeção periódica de contadores ou outros instrumentos de medição dos serviços utilizados ou outra prestação pecuniária, mesmo que uma taxa, de efeito funcionalmente equivalente;
- f) O disposto na alínea anterior não prejudica a criação de taxas e tarifas devidas pela construção, conservação e manutenção dos sistemas públicos de água, de saneamento e resíduos sólidos, nos termos do regime legal aplicável;
- g) É proibida a cobrança de consumos mínimos.

Artigo 19.º Consequências do não pagamento

- 1- Consideram-se em dívida os preços constantes da Tabela Geral de Preços do Município de Ponte da Barca relativamente aos quais a utilidade que constitui a contrapartida já tiver sido prestada pelo Município sem que o beneficiário tenha procedido ao seu pagamento nos prazos estipulados.
- 2- O não pagamento dos preços em dívida para com o Município origina o vencimento de juros de mora à taxa legal em vigor, bem como a instauração do devido procedimento conducente à reclamação de créditos.

Artigo 20.º Prescrição

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo da lei civil.

- 2- O preço devido pelo fornecimento de refeições escolares prescreve no prazo de 8 (oito) anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu, sem prejuízo das suspensões e interrupções legais a que houver lugar.
- 3- Os preços devidos pela prestação dos serviços públicos essenciais previstos ao abrigo da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, ou outra que lhe suceder, prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a sua prestação.

CAPÍTULO V - CONTRAORDENAÇÕES E INDEMNIZAÇÕES

Artigo 21.º Contraordenações

- 1- Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, bem como das regras constantes de lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, é punível como contraordenação a inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para efeitos da liquidação dos preços municipais e para obtenção de isenções ou reduções.
- 2- A contraordenação prevista no número anterior é sancionada com coima a graduar entre metade do montante da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de 10 (dez) vezes o montante da retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares.
- 3- No caso das pessoas coletivas a coima é graduada entre o montante de uma retribuição mínima mensal garantida e o máximo de 100 (cem) vezes aquele valor.
- 4- A tentativa e a negligência são puníveis.
- 5- A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, bem como para designar o instrutor e decidir, pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos membros do executivo municipal.
- 6- A determinação da medida concreta da coima faz-se em função da gravidade objetiva da contraordenação e da censura subjetiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do sujeito passivo, o benefício obtido pela prática da infração e a existência ou não de reincidência.
- 7- O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o Município de Ponte da Barca.

Artigo 22.º Indemnizações

A responsabilidade por uma utilização negligente ou dolosa da qual resultem danos sobre os bens do património municipal recai sobre o sujeito passivo dos preços, o qual incorre no dever de indemnizar o Município na medida dos prejuízos causados,

calculados com base nos custos diretos e indiretos gerados com a reposição ou reparação, ou no valor resultante de normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º Serviços municipais subordinados a regulação económica

Nos casos em que os preços dos serviços municipais estão subordinados a regulação económica por autoridades reguladoras devem os mesmos, nos termos da lei, conformar-se com as orientações e diretrizes regulatórias emanadas por aquelas entidades.

Artigo 24.º Integração de lacunas

Compete à Câmara Municipal, mediante deliberação, resolver todas as dúvidas e prestar os esclarecimentos necessários à correta aplicação do presente Regulamento.

Artigo 25.º Disposição transitória

Os preços previstos na Tabela Geral de Preços do Município de Ponte da Barca são aplicáveis aos serviços prestados após a entrada em vigor do presente Regulamento, ainda que respeitantes a procedimento iniciado em data anterior.

Artigo 26.º Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições constantes de outros Regulamentos municipais que com este se revelem incompatíveis.

Artigo 27.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário da República.

(Reservados todos os direitos. A reprodução de qualquer parte deste documento não é permitida sem autorização escrita da SMART Vision, assessores e auditores estratégicos, Lda.)

Descrição		Preço em 2025
Capítulo I Abastecimento Público de Água Artigo 1.º Tipo de Consumidor		
1. Tarifa Fixa por dia		
1.1 Doméstico		
a)	Q3 ou Qn ≤ 4 m3/h	0,0820 €
b)	6,3 m3/h ≤ Q3 ou Qn ≤ 16 m3/h	0,3423 €
c)	25 m3/h ≤ Q3 ou Qn ≤ 63 m3/h	1,1739 €
d)	100 m3/h ≤ Q3 ou Qn ≤ 160 m3/h	1,7936 €
1.1.2 Social		
a)	Q3 ou Qn ≤ 4 m3/h	0,0820 €
b)	6,3 m3/h ≤ Q3 ou Qn ≤ 16 m3/h	0,3423 €
c)	25 m3/h ≤ Q3 ou Qn ≤ 63 m3/h	1,1739 €
d)	100 m3/h ≤ Q3 ou Qn ≤ 160 m3/h	1,7936 €
1.2 Não Doméstico		
a)	=<25mm Q3 ou Qn ≤ 4 m3/h	0,1897 €
b)	6,3 m3/h ≤ Q3 ou Qn ≤ 16 m3/h	0,3423 €
c)	25 m3/h ≤ Q3 ou Qn ≤ 63 m3/h	1,1739 €
d)	100 m3/h ≤ Q3 ou Qn ≤ 160 m3/h	1,7936 €
2. Tarifa Variável		
2.1 Doméstico		
a)	Até 5m3	0,6049 €
b)	Mais de 5 a 15m3	0,9100 €
c)	Mais de 15 a 25m3	1,2797 €
d)	Superior a 25m3	2,6554 €
2.2 Social		
a)	Até 10m3	0,6049 €
b)	Mais de 10 a 15m3	0,9100 €
c)	Mais de 15 a 25m3	1,2797 €
d)	Superior a 25m3	2,6554 €
2.3 Famílias Numerosas		
a)	Até (5+(n-4)*2) m3	0,6049 €
b)	Superior a (5+(n-4)*2)m3 até (15+(n-4)*2) m3	0,9100 €
c)	Superior a (15+(n-4)*2)m3 até (25+(n-4)*2)m3	1,2797 €
d)	Superior a (25+(n-4)*2) m3m3	2,6554 €
Nota Em que n = número de elementos do agregado familiar		
2.2 Não Doméstico		
2.2.1 Tarifário normal		
a)	Escalão único por m3	1,9669 €
2.2.2 Tarifário Social		
a)	Escalão único por m3	0,6049 €
Artigo 2.º		
Serviços Auxiliares Águas Abastecimento		
1. Serviços Gerais		

Descrição		Preço em 2025
1.1	Alteração da localização do contador a pedido do utilizador	49,1790 €
1.2	Restabelecimento da prestação do serviço quando seja realizado após interrupção:	
1.2.1	Solicitada pelo utilizador por motivo de desocupação do imóvel por período inferior a 1 ano	66,3650 €
1.2.2	Por motivo de mora no pagamento por parte do utilizador ou recusa de acesso ao contador para leitura após notificação nos termos legais	24,5952 €
1.3	Leitura extraordinária do contador decorrente de solicitação do utilizador, salvo quando se comprove o respetivo fundamento por motivo não imputável ao utilizador	18,6333 €
1.4	Verificação extraordinária de contador decorrente de solicitação do utilizador:	
1.4.1	Quando não se verifica qualquer anomalia no contador	51,1776 €
1.4.2	Quando se comprove que a respetiva avaria é por motivo imputável ao utilizador	55,3336 €
1.5	Deslocação ao local de consumo por motivo imputável ao utilizador (mediante orçamento)	Mediante orçamento
1.6	Fiscalizações e inspeções para verificação das correções a anomalias detetadas nos sistemas da responsabilidade do utilizador	55,3893 €
1.7	Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições (mediante orçamento)	Mediante orçamento
2.	Ramais de ligação	
2.1	Construção de ramal de ligação, até 20 metros de extensão	Gratuito
2.2	Construção de ramal de ligação, por cada metro linear que exceda os primeiros 20 metros de extensão (mediante orçamento)	Mediante orçamento
2.3	Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento decorrente de exigências do utilizador, por cada metro linear (mediante orçamento)	Mediante orçamento
2.4	Construção de ramal adicional, decorrente de solicitação do utilizador, por cada metro linear (mediante orçamento)	Mediante orçamento
Capítulo II		
Saneamento de Águas Residuais		
Artigo 3.º		
Tipo de Consumidor		
1.	Tarifa Fixa, por dia	
1.1	Doméstico	
1.1.1	Tarifário normal	
a)	Nível único	0,0868 €
1.1.2	Tarifário Social	
a)	Nível único	0,0868 €
1.2	Não Doméstico	
1.2.1	Tarifário normal	
a)	Nível único	0,0868 €
2.	Tarifa Variável	
2.1	Doméstico	
2.1.1	Tarifário normal	
a)	Até 5m³	0,6126 €
b)	Mais de 5 a 15m³	0,8168 €
c)	Mais de 15 a 25m³	0,9189 €

Descrição		Preço em 2025
d)	Superior a 25m3	1,0210 €
2.1.2	Social	
a)	Até 10 m3	0,6126 €
b)	Mais de 10 a 15m3	0,8168 €
c)	Mais de 15 a 25m3	0,9189 €
d)	Superior a 25m3	1,0210 €
2.1.2	Famílias Numerosas	
a)	Até $(5+(n-4)*2)$ m3	0,6126 €
b)	Superior a $(5+(n-4)*2)$ m3 até $(15+(n-4)*2)$ m3	0,8168 €
c)	Superior a $(15+(n-4)*2)$ m3 até $(25+(n-4)*2)$ m3	0,9189 €
d)	Superior a $(25+(n-4)*2)$ m3m3	1,0210 €
2.2	Não Doméstico	
2.2.1	Tarifário normal	
a)	Escalão único por m3	1,5079 €
2.2.2	Tarifário Social	
a)	Escalão único por m3	0,6126 €
Artigo 4.º		
Serviços Auxiliares		
1. Serviços Gerais		
1.1	Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais, e sua substituição, por solicitação do utilizador, salvo acordo diverso estabelecido com este.	29,7118 €
1.2	Verificação extraordinária de medidor de caudal decorrente de solicitação do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador	71,2427 €
1.3	Deslocação ao local por motivo imputável ao utilizador (mediante orçamento)	Mediante orçamento
1.4	Fiscalizações e inspeções para verificação das correções a anomalias detetadas nos sistemas da responsabilidade do utilizador	55,3893 €
2. Ramais de ligação		
2.1	Construção de ramal de ligação, até 20 metros de extensão	Gratuito
2.2	Construção de ramal de ligação, por cada metro linear que exceda os primeiros 20 metros de extensão	Mediante orçamento
2.3	Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de saneamento decorrente de exigências do utilizador, por cada metro linear	Mediante orçamento
2.4	Construção de ramal adicional, decorrente de solicitação do utilizador, por cada metro linear	Mediante orçamento
3. Recolha e transporte a destino final de águas residuais e lamas de fossas sépticas por meios móveis, por cada viagem		84,2325 €
Capítulo III		
Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Urbana		
Artigo 5.º		
Secção I		
Por Tipo de Consumidor sem sistema PAYT		
1. Tarifa Fixa, por dia		
1.1 Doméstico		
1.1.1 Tarifário normal		
a)	Nível único	0,0376 €
1.1.2 Tarifário Social		
a)	Nível único	0,0376 €
1.2 Não Domésticos		

Descrição		Preço em 2025
1.2.1	Tarifário normal	
a)	Nível único	0,0376 €
1.2.2	Tarifário Social	
a)	Nível único	0,0376 €
2.	Tarifa Variável	
2.1	Doméstico	
2.1.1	Tarifário normal	
a)	Nível único	1,5929 €
2.1.2	Tarifário social	
a)	Nível único	1,5601 €
2.1.3	Consumidores sem contrato de AA e AR mas com serviço de RSU	
a)	Nível único	1,5929 €
2.2	Não Doméstico	
2.2.1	Tarifário normal	
a)	Nível único	3,1857 €
2.2.2	Tarifário social	
a)	Nível único	1,5929 €
2.2.3	Consumidores sem contrato de AA e AR mas com serviço de RSU	
a)	Nível único	3,1857 €
Secção II Por Tipo de Consumidor com sistema PAYT		
3.	Tarifa Fixa, por dia	
3.1	Doméstico	
3.1.1	Tarifário normal	
a)	Nível único, por cada dia	0,0376 €
3.1.2	Tarifário social	
a)	Nível único, por cada dia	0,0376 €
3.3	Não Doméstico	
3.1.1	Tarifário normal	
a)	Nível único, por cada dia	0,0376 €
3.1.2	Tarifário social	
a)	Nível único, por cada dia	0,0376 €
4.	Tarifa variável	
4.1	Doméstico	
4.1.1	Tarifário normal, por litro de resíduos indiferenciados recolhidos (locais com Sistema PAYT)	
4.1.1.1	valor€/litros	0,0093 €
4.1.2	Tarifário Social , por litro de resíduos indiferenciados recolhidos (locais com Sistema PAYT)	
4.1.2.1	valor€/litros	0,0093 €
4.2	Não Doméstico	
4.2.1	Tarifário normal, por litro de resíduos indiferenciados recolhidos (locais com Sistema PAYT)	
4.2.1.1	valor€/litros	0,0186 €

Descrição		Preço em 2025
4.2.2	Tarifário Social, por litro de resíduos indiferenciados recolhidos (locais com Sistema PAYT)	
4.2.2.1	valor€/litros	0,0093 €
5.	Recolha seletiva de bioresíduos	Gratuito
Artigo 6.º		
Serviços Auxiliares		
1.	Deposição em contentor de resíduos urbanos	
1.1	Resíduos Verdes	
1.1.1	Receção, por cada m3	Gratuito
1.2	Resíduos de Construção e Demolição (RCD), decorrentes das obras de isentas	
1.2.1	Receção, por cada m3	Gratuito
1.3	Monstros / Volumosos	
1.3.1	Receção, por cada m3	Gratuito
CAPÍTULO IV		
Recursos Hídricos e Gestão de Resíduos		
Artigo 7.º		
Recursos Hídricos e Gestão de Resíduos		
1	Os valores das taxas de TRH (recursos hídricos) e TGR (gestão de resíduos) cobradas ao Município serão na mesma medida cobradas ao Município	
1.1	TRH água	
1.2.	TRH saneamento	
1.3.	TGR resíduos	
CAPÍTULO V		
Serviços Diversos		
Artigo 8.º		
Utilidades administrativas		
1.	Fotocópias, por cada página A4	2,0420 €
2.	Impressões, por cada página A4	2,0420 €
3.	Cedência de imagens, por cada fotografia digital	2,0420 €
4.	Utilização publicitária de imagens e Fotografias pertencentes ao espólio da Autarquia	14,2940 €
5.	Transcrições paleográficas, por cada folha	5,1050 €
6.	Apoio técnico a pesquisa bibliográfica e documental, por hora ou fração	10,2100 €
Observações:		
Nota 1: Para efeitos de aplicação da presente tabela: A3=2A4; A2=4A4; A1=8A4; A0=16A4;		
Artigo 9.º		
Outros Serviços Municipais		
1	Ocupação de espreguiçadeira, por dia	1,2000 €

